

Art. 3.º Ao conselho administrativo compete:

1.º A gerência dos fundos e a administração do estabelecimento no que toca à alimentação dos doentes internados e do pessoal, reparações no mobiliário e edificios, pagamento dos vencimentos ao pessoal, iluminação, aquecimento, combustível e outros actos para que seja especialmente autorizado;

2.º Deliberar sobre a aquisição ou compra directa no mercado, por intermédio do funcionário respectivo, dos géneros, máquinas, material, aparelhos e outros artigos necessários ao uso e consumo do estabelecimento;

3.º Organizar os orçamentos e contas finais de gerência, sujeitando aqueles à aprovação ministerial, por intermédio da Direcção Geral de Assistência, e estas à do Tribunal de Contas;

4.º Propor superiormente as medidas que julgar convenientes ao bom funcionamento dos serviços administrativos;

5.º Autorizar a venda dos objectos inúteis para o serviço;

6.º Requisitar o duodécimo do subsídio concedido pelo Estado, por intermédio da Direcção Geral de Assistência, e fazer cobrar e arrecadar as receitas próprias do estabelecimento e os donativos que lhe sejam oferecidos;

7.º Remeter à Direcção Geral de Assistência, até o dia 20 de cada mês, em relação ao mês anterior, o balancete das receitas cobradas e das despesas liquidadas e pagas, com indicação da média de empregados e internados que beneficiaram de alimentação;

8.º Prestar à Direcção Geral de Assistência todas as informações e esclarecimentos que lhe forem requisitados em matéria económica e financeira;

9.º Enviar à Direcção Geral de Assistência, dentro dos primeiros oito dias após a sua realização, cópia das actas das suas reuniões;

10.º Fazer depositar na Caixa Geral de Depósitos (Caixa Económica Portuguesa) os fundos do estabelecimento cuja existência no respectivo cofre seja desnecessária para as despesas ordinárias e miúdas;

11.º Dar balanço ao cofre do estabelecimento amiúdas vezes, quer de sua iniciativa quer por determinação superior;

12.º Promover que as escritas dos diversos serviços estejam sempre em dia e convenientemente feitas nos livros próprios.

Art. 4.º O conselho administrativo reúne ordinariamente duas vezes por mês e extraordinariamente sempre que seja necessário.

§ único. As suas deliberações são tomadas por maioria de votos e registadas em livro próprio a cargo do secretário.

Art. 5.º Os membros do conselho administrativo são solidário e pessoalmente responsáveis pelos prejuízos causados ao Estado e à Assistência por despesas realizadas contra as regras e disposições legais.

Art. 6.º O conselho administrativo não pode ocupar-se ou tomar deliberações sobre assuntos estranhos às suas funções nem intervir na orientação disciplinar e médica do estabelecimento.

§ único. São nulas e de nenhum efeito as deliberações e resoluções tomadas contrariamente ao determinado neste artigo.

Art. 7.º Os membros do conselho administrativo não podem, em caso algum, tomar só por si resoluções que pertençam colectivamente ao mesmo conselho.

Art. 8.º Os membros do conselho administrativo, nessa qualidade, são substituídos nas suas faltas ou impedimentos legais pelos funcionários que a Direcção Geral de Assistência nomear, sob proposta do administrador.

Art. 9.º Carecem de aprovação da Direcção Geral de

Assistência as resoluções do conselho administrativo que impliquem despesas que digam respeito a reparações e aquisição de máquinas e aparelhos cuja importância exceda 5.000\$.

Art. 10.º Todos os pagamentos de despesas do estabelecimento que excedam a quantia de 500\$, com excepção dos vencimentos do pessoal, serão sempre efectuados por meio de cheques.

§ único. Os depósitos na Caixa Económica Portuguesa ou outros são sempre feitos em nome do estabelecimento, e os levantamentos de dinheiro com as assinaturas do administrador e do tesoureiro.

Art. 11.º Ao Hospital da Rainha D. Leonor é extensiva, na parte aplicável, a obrigatoriedade designada no artigo 6.º do decreto n.º 19:922, de 22 de Junho de 1931, em relação aos livros de expediente, contabilidade e economato e modelos aprovados pela portaria n.º 7:182, de 9 de Setembro do mesmo ano.

Art. 12.º Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na execução deste decreto, que revoga todas as disposições em contrário, são resolvidos pela Direcção Geral de Assistência.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 22 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Mário Pais de Sousa*.

Direcção Geral dos Hospitais Cíveis de Lisboa

Decreto n.º 20:799

Considerando que se impõe a promulgação de uma medida destinada a regular a situação dos directores e assistentes dos quadros dos Hospitais Cíveis de Lisboa que tenham sido ou venham a ser nomeados para cargos dependentes das diversas Direcções Gerais do Ministério do Interior;

Considerando que da adopção de tal providência não resulta prejuízo para o serviço nem qualquer encargo para o Estado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os directores ou assistentes dos quadros clínicos e laboratoriais dos Hospitais Cíveis de Lisboa que tenham sido ou forem nomeados para lugares de qualquer das outras Direcções Gerais do Ministério do Interior, compatíveis e acumuláveis com os que desempenham nos mesmos Hospitais, poderão, se assim o requererem, ser considerados em comissão de serviço fora do quadro dos Hospitais, mas sem remuneração.

§ único. Se esses funcionários quiserem reentrar no quadro, serão colocados na primeira vaga.

Art. 2.º É extensiva aos funcionários nas condições do artigo anterior a doutrina do artigo 12.º do decreto n.º 16:669, de 27 de Março de 1929.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Janeiro de 1932.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da*

Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Decreto n.º 20:800

Em vários serviços públicos tem sido admitida a prestação de fiança por meio de seguro desde que nas respectivas apólices se estabeleçam cláusulas de garantia com a prévia aprovação dos serviços de que dependam os funcionários caucionados.

Considerando não haver inconveniente em que para as cauções a prestar pelos corretores de qualquer espécie seja adoptada tal modalidade acrescida às que até hoje têm sido permitidas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Além das formas actualmente estabelecidas, é permitido aos corretores de qualquer espécie prestar caução por meio de seguro, com prévia aprovação das cláusulas a inserir na respectiva apólice.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 15 de Janeiro de 1932. — ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Armindo Rodrigues Monteiro — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

5.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 20:801

Tornando-se necessário dar execução ao disposto no decreto n.º 20:618, de 4 do corrente mês, quanto à inscrição no orçamento em vigor para o actual ano económico das verbas que pelo mesmo diploma são atribuídas ao Fundo especial de caminhos de ferro para melhoramentos das linhas férreas do Estado e intensificação da construção de novas linhas;

Considerando porém que no corrente ano económico e despesa a satisfazer com melhoramentos nas linhas férreas do Estado, arrendadas nos termos do contrato da 11 de Março de 1927, já excede a verba que para

esse fim foi inscrita no orçamento do citado Fundo especial;

Considerando que nestas circunstâncias a aplicação do disposto no artigo 6.º do mencionado decreto n.º 20:618 deixaria livre para ser aplicada nos restantes meses do corrente ano económico uma quantia insuficiente à continuação dos melhoramentos indispensáveis naquelas linhas a efectuar no mesmo período;

Considerando que por outro lado a estação competente subordinou os contratos de empreitadas e trabalhos respeitantes às novas linhas em construção à verba que para esse fim foi inscrita no orçamento em vigor do Fundo especial de caminhos de ferro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, e com fundamento no § único do artigo 6.º do decreto n.º 20:618, de 4 do corrente mês, sob proposta dos Ministros das diversas Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No orçamento das receitas do Estado em vigor para o corrente ano económico, e nas receitas extraordinárias constituindo o capítulo 9.º e o artigo 259.º, será inscrita a quantia de 30:000.000\$, sob a rubrica «Produto de parte do empréstimo destinado à execução de obras e melhoramentos indispensáveis nas linhas férreas do Estado, nos termos do decreto n.º 20:618, de 4 de Dezembro de 1931».

Art. 2.º No actual orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações, e na despesa extraordinária, será inscrita a referida quantia constituindo o capítulo 18.º «Fundo especial de caminhos de ferro», e o artigo 16.º «Subsídio para a execução de obras e melhoramentos indispensáveis nas linhas férreas do Estado que constituíram objecto do contrato de arrendamento do 11 de Março de 1927» (decreto n.º 20:618, de 4 de Dezembro de 1931).

Art. 3.º No orçamento privativo do Fundo especial de caminhos de ferro far-se-á a inscrição da citada quantia de 30:000.000\$ como receita extraordinária, sob a rubrica «Subsídio para a execução de obras e melhoramentos indispensáveis nas linhas férreas do Estado que constituíram objecto do contrato de arrendamento de 11 de Março de 1927» (decreto n.º 20:618, de 4 de Dezembro de 1931), e como despesa, também extraordinária, constituindo o artigo 15.º, sob a epígrafe «Encargos provenientes dos contratos de arrendamento das linhas férreas do Estado (obras complementares, casas para pessoal, renovação de vias e de pontes)» e a sub-rubrica «Subsídio extraordinário nos termos do decreto n.º 20:618, de 4 de Dezembro de 1931».

Art. 4.º Somente durante os anos económicos de 1932-1933 a 1934-1935 as despesas a que se refere o artigo 6.º do decreto n.º 20:618, de 4 de Dezembro de 1931, serão exclusivamente custeadas pelo subsídio concedido nos termos dos artigos 1.º e 2.º do mesmo decreto.

Art. 5.º Será satisfeito em conta da verba inscrita no orçamento do Fundo especial de caminhos de ferro, de harmonia com o determinado no artigo 3.º dêste decreto, o custo dos trabalhos já efectuados pela companhia arrendatária e em dívida que exceda a dotação da alínea b) do n.º 1) do artigo 5.º do citado orçamento.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da